



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10746.000363/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.787 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente OLINDA MARIA CARVALHO DE NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA COM PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO DE NÃO CONHECIMENTO. MANTIDO.

Resultando a intimação postal improfícua, o § 1º do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, autoriza a citação por edital. O fato de não se ter tentado a intimação pessoal não invalida a intimação por edital, mesmo tendo a autuada endereço certo e sabido. Diante da intempestividade da impugnação, não merece reforma o Acórdão de não conhecimento da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 148/170) interposto em face de Acórdão (e-fls. 130/137) que julgou por não conhecer da impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 24/27), no valor total de R\$ 52.698,99, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

(IRPF), ano(s)-calendário 2006, por omissão de rendimentos e do respectivo imposto retido. O lançamento foi cientificado em 11/02/2008 (e-fls. 119, 121 e 122).

Na impugnação (e-fls. 02/18), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Falecimento. Guarda de menores. Decisão judicial. Isenção. Rendimento Recebido Acumuladamente.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 130/137):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento é incompetente para apreciar impugnação, quando apresentada fora do prazo legalmente previsto.

Impugnação Não Conhecida

O Acórdão foi cientificado em 30/09/2013 (e-fls. 142/146 e 228) e o recurso voluntário (e-fls. 148/170) interposto em 24/10/2013 (e-fls. 148), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade da impugnação. Há mais de 20 anos, todas as correspondências sempre foram recebidas. Junta declarações a comprovar que residia no endereço. Fato curioso é que não foi localizada quando da Notificação de Lançamento, mas foi quando do Aviso de Cobrança. A regular notificação é requisito de validade (CTN, art. 145) e deveria ter sido pessoal por ter endereço certo e sabido. A ciência do lançamento é importante, sob pena de prejuízo à ampla defesa e ausência de liquidez e certeza. A impugnação foi recebida em junho de 2009 e o Acórdão de Impugnação notificado em setembro de 2013 com a simplória e injusta decisão de intempestividade. Logo, o lançamento é nulo.

(b). Falecimento. Guarda de Menores. Decisão Judicial. Isenção. Rendimento Recebido Acumuladamente. A Sra. Cristina P. C. N. Barbosa faleceu em 10/06/1999, deixando filhas menores e pensão posteriormente reconhecida por decisão judicial. Os valores recebidos encontram-se dentro do limite de isenção, pois cada uma das duas menores recebeu R\$ 9.500,00, incluído décimo terceiro. As menores não foram incluídas como dependentes, sendo a autuada apenas representante. Logo, o rendimento da pensão corrente não lhe pertence e é isento. Além disso, recebeu pensão atrasada referente ao período de junho de 1999 a novembro de 2004, tendo as menores adquirido imóvel. Tratando-se de rendimentos acumulados deve ser observada a jurisprudência do STJ, como já reconheceu a própria Receita. Logo, o rendimento não lhe pertence e é isento, tendo as netas apresentado declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 30/09/2013 (e-fls. 142/146 e 228), o recurso interposto em 24/10/2013 (e-fls. 148) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Tempestividade da impugnação. O fato de a recorrente residir no endereço postal e de a correspondência sempre ter sido entregue não afasta a constatação de a correspondência a enviar a Notificação de Lançamento ter sido devolvida pelo motivo “ausente” (e-fls. 119).

Resultando a intimação postal improfícua, o § 1º do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, autoriza a citação por edital. Logo, o fato de não se ter tentado a intimação pessoal não invalida a intimação por edital, mesmo tendo a autuada endereço certo e sabido. Logo, a intimação por edital (e-fls. 119, 121 e 122) foi regular. Assim, não se cogita de prejuízo à ampla defesa ou em ausência de liquidez e certeza por falta de intimação da Notificação de Lançamento e nem de nulidade do lançamento.

O lapso decorrido entre o protocolo da impugnação intempestiva e o Acórdão de Impugnação não tem o condão de transmutar a impugnação intempestiva em tempestiva. Se a impugnação é intempestiva, correta a decisão de não a conhecer.

Portanto, diante da intimação em 11/02/2008 (e-fls. 119, 121 e 122), a impugnação apresentada em 09/06/2009 (e-fls. 03 = fl. 01 verso) é intempestiva (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 15), não merecendo reforma o Acórdão de Impugnação.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro